



**Um cidadão da União que, ao fim de mais de um ano, cessou uma atividade independente noutro Estado-Membro devido a falta de trabalho, por razões independentes da sua vontade, mantém o estatuto de trabalhador não assalariado e, conseqüentemente, o direito de residência nesse Estado-Membro**

Florea Gusa, nacional romeno, entrou no território da Irlanda em 2007. De 2008 a 2012, exerceu a atividade independente de estucador e pagou, na Irlanda, os seus impostos, a contribuição social correspondente ao salário e outros encargos aplicáveis aos seus rendimentos.

Em 2012, F. Gusa cessou a sua atividade, invocando falta de trabalho devido ao abrandamento económico. Deixou de ter rendimentos, pelo que apresentou um pedido destinado à obtenção de um subsídio para candidatos a emprego. Esse pedido foi indeferido por F. Gusa não ter demonstrado que ainda tinha direito de residência na Irlanda. Com efeito, segundo as autoridades, a partir da cessação da sua atividade independente como estucador, F. Gusa perdeu o seu estatuto de trabalhador não assalariado, tendo, portanto, deixado de preencher os requisitos previstos na diretiva relativa ao direito de livre circulação <sup>1</sup> para efeitos de concessão do direito de residência.

No entanto, o artigo 7.º da diretiva prevê que um cidadão da União que já não exerça uma atividade assalariada ou não assalariada mantém o estatuto de trabalhador assalariado ou não assalariado e, logo, o direito de residência no Estado-Membro de acolhimento em quatro casos. Um desses casos diz respeito à situação de um cidadão que «estiver em situação de desemprego involuntário [...] depois de ter tido emprego durante mais de um ano». F. Gusa considera que mantém o estatuto de trabalhador não assalariado e, conseqüentemente, o direito de residência na Irlanda ao abrigo desta disposição. As autoridades irlandesas consideram, por seu lado, que esta disposição se aplica unicamente às pessoas que exerceram uma atividade assalariada.

Chamada a pronunciar-se em sede de recurso, a Court of Appeal (Tribunal de Recurso, Irlanda) pergunta ao Tribunal de Justiça se a expressão «estiver em situação de desemprego involuntário [...] depois de ter tido emprego durante mais de um ano», que figura na diretiva, abrange unicamente as pessoas que estiverem em situação de desemprego involuntário depois de terem exercido uma atividade assalariada durante mais de um ano, ou se a mesma se aplica igualmente às pessoas que estiverem numa situação comparável após terem exercido uma atividade independente durante igual período.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que **não se pode deduzir da redação da disposição em causa que esta abrange unicamente a situação das pessoas que cessaram uma atividade assalariada, excluindo a situação das pessoas que deixaram de exercer uma atividade não assalariada.**

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificações JO 2004, L 299, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

Com efeito, o Tribunal de Justiça salienta que existem divergências entre as diferentes versões linguísticas da diretiva. Em algumas dessas versões, é feita referência, em substância, ao exercício de uma atividade assalariada, enquanto noutras o legislador da União utiliza antes a expressão neutra «atividade profissional».

O Tribunal de Justiça recorda que, em caso de disparidade entre as diferentes versões linguísticas de um ato, a disposição em causa deve ser interpretada em função da economia geral e da finalidade do ato.

A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha, em primeiro lugar, que a diretiva tem por objetivo estabelecer as condições de exercício do direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros. Para esse efeito, a diretiva distingue, nomeadamente, a situação dos cidadãos economicamente ativos da dos cidadãos inativos e dos estudantes. Em contrapartida, **não estabelece uma distinção entre os cidadãos que exercem uma atividade assalariada e os que exercem uma atividade não assalariada** no Estado-Membro de acolhimento.

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que a diretiva pretende **ultrapassar a abordagem que caracterizava as diretivas anteriores que visavam, nomeadamente, em separado, os trabalhadores assalariados e os trabalhadores não assalariados.**

Por último, o Tribunal de Justiça considera que **uma interpretação restritiva da disposição em causa** (ou seja, uma interpretação que vise apenas as pessoas que exerceram uma atividade assalariada) **criaria uma diferença de tratamento não justificada** entre as pessoas que cessaram uma atividade assalariada e as pessoas que cessaram uma atividade não assalariada, tendo em conta que, à semelhança de um trabalhador assalariado que pode perder involuntariamente o seu trabalho por conta de outrem, uma pessoa que tenha exercido uma atividade independente pode ser obrigada a cessar essa atividade. Esta pessoa é, assim, suscetível de ficar numa situação de vulnerabilidade comparável à de um trabalhador assalariado alvo de despedimento.

Essa diferença de tratamento seria ainda menos justificada se implicasse tratar uma pessoa que exerceu uma atividade não assalariada durante mais de um ano, no Estado-Membro de acolhimento, e que contribuiu para o sistema social e fiscal desse Estado-Membro da mesma maneira que uma pessoa que, estando à procura do primeiro emprego no referido Estado-Membro, nunca exerceu uma atividade económica e nunca contribuiu para o sistema social e fiscal do Estado em questão.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara **que um nacional de um Estado-Membro que, após ter regularmente residido e exercido uma atividade como trabalhador não assalariado noutro Estado-Membro durante cerca de quatro anos, cessou essa atividade devido a falta de trabalho, por razões independentes da sua vontade, mantém o estatuto de trabalhador não assalariado para efeitos da diretiva.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106